



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.932 - PE (2016/0294489-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE029702

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL PARA PROFESSORES. PAGAMENTO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da efetiva implantação do piso salarial do magistério, bem como da jornada de trabalho realizada pela autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do apelo com base na existência do alegado do dissídio jurisprudencial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.932 - PE (2016/0294489-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO -
PE029702

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VANESSA FERREIRA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o exame da controvérsia acerca da efetiva implantação do piso salarial do magistério, bem como da jornada de trabalho realizada pela autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, bem como "*o Relator entendeu que o Recurso especial utilizou fundamentos constitucionais*" (fl. 434).

Requer a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.932 - PE (2016/0294489-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): De início, a parte agravante discorreu sobre a não incidência da Súmula 280/STF e contra a assertiva de que a decisão recorrida teve fundamento constitucional, óbices que sequer foram colocados pela decisão objurgada.

Ademais, a irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão objurgada.

Como antes afirmado, no que se refere à proporcionalidade do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, colhe-se do aresto a seguinte fundamentação (fls. 246/247):

De outra banda, quanto ao pagamento do piso, em evidência, de modo proporcional à carga horária efetivamente laborada, tem-se que o §3º do art. 2º da referida Lei 11.738/2008, faculta tal possibilidade à Administração Pública, acaso a carga horária atribuída ao professor seja inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Assim sendo, outra conclusão não se pode chegar a não ser que o piso dos profissionais do magistério poderá ser proporcional à carga horária, mas aqueles que trabalham 40 horas semanais não poderão ter vencimento base fixado abaixo do teto, que, em conformidade com a Lei Federal, era de R\$ 950,00 (valor histórico).

*Caminha neste sentido a jurisprudência desta Casa:
[...]*

Assim, o exame da controvérsia acerca da efetiva implantação do piso salarial do magistério, bem como da jornada de trabalho realizada pela autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL. PISO SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em exame Lei Complementar 539/2011, concluiu que a parte ora recorrente recebe remuneração compatível com a jornada de trabalho semanal cumprida.

2. A análise da pretensão da servidora pública municipal demanda a análise do direito local, providência vedada pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Ainda, o exame da matéria suscitada pela recorrente necessitará do revolvimento do acervo fático probatório. Não sendo admissível nessa seara recursal. Conforme orientação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 665.959/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294489-0

AgInt no
AREsp 1.012.932 /
PE

Números Origem: 00001876520138171210 03662495 366249500

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE029702

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE029702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.